GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO MAGALHÃES CARDOSO - PSD

PROJETO DE LEI Nº_____/2025, ___ AGOSTO DE 2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

DISCIPLINA O USO DE CONTÊINERES ESTACIONÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o uso de contêineres estacionários no município de Santarém disciplinado conforme as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se "contêiner estacionário" o mobiliário destinado ao depósito de materiais de construção, entulhos ou para utilização como ambiente provisório em logradouros públicos.

Art. 2º Os contêineres estacionários obedecerão a um modelo próprio, que terá as seguintes características:

I - pintura da cor padrão da empresa e sua devida identificação, com inscrição da razão social ou nome fantasia;
II - faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, nas partes traseiras, dianteiras e laterais, devendo ser fixadas, no mínimo, a 30 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no máximo a 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias, no mínimo, 5 (cinco) faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna;
III - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;
IV - numeração visível, padronizada e registrada junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º A colocação, a permanência, a utilização de contêineres estacionários em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, conforme previsto no Código de Obras do Município de Santarém.

§ 1º É vedada a utilização de logradouro público para guarda permanente de contêineres estacionários, exceto pelo prazo do licenciamento para a respectiva obra ou serviço.

§ 2º A remoção e o transporte dos contêineres devem ser realizados obrigatoriamente com a porta traseira fechada.

Art. 4º Na operação de colocação e na de retirada do contêiner estacionário, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;
II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 5º O local para a colocação do contêiner estacionário em logradouro público deverá ser:

I - na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
II - no passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura ou o que determine o código de obra e postura do município.

Art. 6º A localização dos contêineres estacionários não pode impedir ou prejudicar o livre acesso a veículos, pedestres, hidrantes, pontos de ônibus, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de contêineres estacionários:

I - para o acondicionamento de lixo hospitalar ou doméstico (orgânico residencial), nem de produtos tóxicos;
II - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
III - em local com sinalização vertical e horizontal que proíbam "parar" ou "parar e estacionar", exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
IV - junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
V - em locais públicos, como praças, jardins e parques, exceto com autorização expressa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 7º Será imputada à empresa proprietária do contêiner estacionário a total responsabilidade pela inobservância destas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei será da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em 12 de agosto de 2025

ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272
Assinado de forma digital por ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272
Dados: 2025.08.12 12:21:32 -03'00'

Alaércio Cardoso
Vereador
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da crescente necessidade de regulamentar e fiscalizar o uso de contêineres estacionários no Município de Santarém. Atualmente, a ausência de uma legislação específica e detalhada para o tema tem gerado uma série de transtornos e riscos, comprometendo a segurança viária, a acessibilidade para pedestres e a organização do espaço público.

Embora o Código de Obras do Município já preveja a necessidade de licenciamento para a colocação de caçambas e contêineres, esta proposição visa aprofundar e complementar a regulamentação, estabelecendo diretrizes claras e objetivas que atendam às peculiaridades urbanas de Santarém.

A presença desordenada desses equipamentos em vias e calçadas tem causado problemas como:

- **Risco à segurança:** A falta de sinalização adequada e a colocação em locais inapropriados, como esquinas e pontos de ônibus, aumentam o risco de acidentes de trânsito, especialmente em períodos noturnos ou de baixa visibilidade.
- **Obstrução do trânsito e acessibilidade:** Contêineres mal posicionados obstruem faixas de rolamento e calçadas, dificultando o fluxo de veículos e o trânsito de pedestres, cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, em clara violação das normas de acessibilidade.
- **Impacto ambiental e sanitário:** O uso inadequado desses contêineres, muitas vezes para o descarte de lixo orgânico ou materiais tóxicos, sem a devida proteção, pode gerar poluição e mau cheiro, afetando a saúde pública e a qualidade de vida da população.

A aprovação desta Lei permitirá que a Prefeitura de Santarém, por meio das secretarias competentes, tenha as ferramentas legais necessárias para fiscalizar, autuar e disciplinar a atividade, garantindo que o uso de contêineres, essencial para o setor da construção civil, ocorra de forma segura, ordenada e responsável.

Sendo assim, o presente projeto busca harmonizar os interesses do desenvolvimento urbano com o direito de ir e vir da população, assegurando que o espaço público seja utilizado de forma consciente e com o mínimo de impacto para a coletividade. Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões da Câmara, em 12 de agosto de 2025

ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272
Assinado de forma digital por ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272
Dados: 2025.08.12 12:21:52 -03'00'

Alaércio Cardoso
Vereador
2º Vice Presidente